GABINETE DO CONSELHEIRO
MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-001835.989.25-2 - Cautelar em Procedimento de Contratação.

Representante: Miriam Athie

Representada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos

Assunto: Representação com Pedido de Medida Cautelar, em face do Edital do **Pregão Eletrônico nº 010SGAF2025**, deflagrado pela **Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP**

Objeto: Contratação de empresa especializada em soluções de tecnologia da informação (ti), cujo objeto é a concessão de licença de uso de sistema para acompanhamento e análise dos valores que compõem o índice de participação dos munícipios do produto de arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) desta municipalidade.

Advogados: Ronaldo Jose de Andrade (OAB/SP nº 182.605), Venancio Silva Gomes (OAB/SP nº 240.288), Fabiana de Araujo Prado Fantinato Cruz (OAB/SP nº 289.993), Michelle Selma Ventura Wilner (OAB/SP nº 409.310) e Miriam Athie (OAB/SP nº49.338).

TC-001863.989.25-7 - Cautelar em Procedimento de Contratação.

Representante: Digital Lab de Soluções Inteligentes Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos

Assunto: Trata-se de manifestação contra ilegalidade constante do Edital do Pregão Eletrônico epigrafado, que tem por objeto: "contratação de empresa especializada em soluções de tecnologia da informação (ti), cujo objeto é a concessão de licença de uso de sistema para acompanhamento e análise dos valores que compõem o índice de participação dos munícipios do produto de arrecadação do imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) desta municipalidade". **Pregão Eletrônico nº 010/SGAF/2025**

Advogados: Ronaldo Jose de Andrade (OAB/SP nº 182.605), Venancio Silva Gomes (OAB/SP nº 240.288), Fabiana de Araujo Prado Fantinato Cruz (OAB/SP nº 289.993), Michelle Selma Ventura Wilner (OAB/SP nº 409.310).

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-001867.989.25-3 - Cautelar em Procedimento de Contratação.

Representante: Danilo Gaiozo Machado 08467896639

Representada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos

Assunto: Representação Com Pedido de Liminar - **Pregão Eletrônico nº 010/SGAF/2025** - Contratação de empresa especializada em soluções de tecnologia da informação (TI) - concessão de licença de uso de sistema para acompanhamento e análise dos valores que compõem o índice de participação dos munícipios do produto de arrecadação do imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS).

Advogados: Ronaldo Jose de Andrade (OAB/SP nº 182.605), Venancio Silva Gomes (OAB/SP nº 240.288), Fabiana de Araujo Prado Fantinato Cruz (OAB/SP nº 289.993), Michelle Selma Ventura Wilner (OAB/SP nº 409.310)

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PLANO DE RECUPERAÇÃO. VIGÊNCIA CONTRATUAL. PRECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS. PROVA DE CONCEITO. REAJUSTE. ESTUDO TÉCNICO. CORREÇÕES DETERMINADAS COM RECOMENDAÇÕES.

1 – Mostra-se indevida a apresentação de plano de recuperação homologado como condição à participação da licitação, diante da absoluta falta de respaldo legal.

2 – Importa correção a cláusula afeta à manutenção dos serviços após a vigência contratual sem a previsão de pagamentos adicionais, já que a exigência impõe um ônus à futura Contratada.

3 – A precificação individualizada tanto dos serviços de hospedagem, como também de implantação é medida que se impõe, conforme constatado pela Assessoria Específica da ATJ.

4 – Como forma de privilegiar o princípio da transparência, a Administração deverá retificar a redação da cláusula atinente ao critério

de reajuste, especificando de forma clara o índice a ser utilizado, inclusive quanto à categoria.
5 – A análise pormenorizada efetuada pelo diligente Assessor da ATJ constatou a necessidade de aperfeiçoamento do Estudo Técnico Preliminar (ETP), especialmente no tocante ao orçamento estimativo.
6 – Em relação à prova de conceito, a Prefeitura em tela deverá estender o prazo do seu início de forma que se mostre razoável para a sua realização, providenciar a juntada ao respectivo processo administrativo do ato de designação dos membros da Comissão Julgadora e promover as demais correções pontuadas pela ATJ do âmbito econômico, nos termos deste voto.
7- Recomenda-se, ao Ente Licitante, que considere a possibilidade da inserção de cláusula relativa à rescisão contratual, caso se mostre inviável qualquer ajuste na solução em uso, decorrente das eventuais regras futuras que advirão da reforma tributária.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e Marco Aurélio Bertaiolli, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 12 de março de 2025, ante o exposto no voto do Relator, decidiu-se pela procedência parcial das Representações, devendo a Prefeitura de São José dos Campos adotar as medidas corretivas pertinentes no edital do Pregão Eletrônico nº 010/SGAF/2025, bem como, ao republicar o edital, observar a reabertura do prazo legal, em obediência ao que preceitua o artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Deixou, outrossim, à margem da decisão, expressa recomendação ao Ente licitante para que considere a possibilidade da inserção de cláusula relativa à rescisão contratual, caso se mostre inviável qualquer ajuste na solução em uso, decorrente das eventuais regras futuras que advirão da reforma tributária.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.

São Paulo, 12 de março de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente

MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA– Relator

scr